

A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

EDIANE GUIMARÃES

Acadêmica do Curso de Direito da FABE. E-mail: ediane.guimaraes@safaaluno.com.br.

WELLINTON SILVA GNOATTO

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional – IMED e professor da Faculdade da Associação Brasileira de Educação (FABE). Advogado. E-mail: wellinton.gnoatto@fabemarau.pro.br.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto de pesquisa a execução antecipada da pena após a decisão condenatória de primeiro grau no Tribunal do Júri, onde a pena deve seguir os moldes do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, ou seja, pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de prisão, passa a ser legalmente permitida.

O problema de pesquisa recai sobre a validade jurídica do dispositivo legal acima mencionado com o disposto sobre a presunção de inocência, positivado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Dessa forma, correlacionando doutrina e jurisprudência, busca-se analisar se a alteração legislativa é ou não compatível com o ordenamento constitucional vigente.

A Lei 13.964/2019 (BRASIL,2019) alterou o art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, estabelecendo como regra a execução antecipada das penas em caso de condenação a pena igual ou superior a quinze anos, tudo conforme art. 492 do CPP. A lei acima mencionada teve como objetivo, segundo o legislador, aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, porém, a Constituição é hierarquicamente superior a outras leis. Logo, incabível a introdução no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais, pois estas se tornam sem validade no âmbito do ordenamento jurídico (SANTOS e NASCIMENTO, 2021).

Neste caso, a Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que alterou o art. 492, I, “e”, do CPP, torna este inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência, cujo é uma garantia fundamental, onde se entende que é necessário defender o direito do indivíduo à liberdade, sendo a prisão uma exceção aos direitos discutidos, quando se executa antecipadamente a pena

se trata o réu como culpado, desta forma violando a presunção da inocência, como assegurado na Constituição Federal: “Art. 5º: LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988).

Portanto, a antecipação dos efeitos materiais da pena após prolação de sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição, anteriormente ao trânsito em julgado, independentemente de se tratar de sentença do Tribunal do Júri, viola o estado de inocência, cláusula pétrea constitucional, conforme art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em encontro ao artigo 5º da CF/88, observa-se o artigo 283, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940), que dispõe: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Nesse sentido que em regra se exige no ordenamento jurídico brasileiro o trânsito em julgado como requisito básico e imprescindível para execução da pena restritiva de liberdade.

Importante destacar acerca da garantia constitucional da soberania dos veredictos, assegurada especialmente ao Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este traz que a decisão em conjunto dos jurados é soberana, porém, isso não significa ilimitada ou absoluta, pois é possível que tal decisão seja impugnada, interpondo-se apelação. Essa é uma garantia do réu e não algo que deva ser invocado contra ele, em seu prejuízo, pois a finalidade do Júri é para dar maior proteção aos acusados e não deve de forma alguma a decisão dos jurados esgotar a discussão probatória contra o réu (RODRIGUES, 2021).

Cabe destacar ainda as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 43, 44 e 54, do Supremo Tribunal Federal, nas quais houve decisão pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, firmando o entendimento (erga omnes¹) vinculante no sentido de que a pena privativa de liberdade só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da condenação.

Dessa forma, conclui-se que a alteração do artigo 492, I, ‘e’, do Código de Processo Penal, é inconstitucional, na medida que esta é totalmente incompatível com a norma do artigo 283 do mesmo Código, que é totalmente constitucional conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Ademais, viola um princípio basilar do Direito Processual Penal, o referido princípio da presunção da inocência este positivado na Constituição, que é lei suprema no Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as outras espécies normativas, não podendo haver violação de um princípio que está positivado no topo do ordenamento jurídico para saciar

a ânsia por justiça que a sociedade possui, punindo descabidamente e, conseqüentemente, sacrificando-se direitos e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC 130301 / MG**. Relator. Min. Ribeiro Dantas. DJe 20/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 560640 / ES**. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 04/12/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de constitucionalidade nº 43, 44 e 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicação: 07/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429115/false> Acesso em: 17 ago. 2022.

CARMO, Gabriel Saad Travassos; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: uma necessária clivagem constitucional. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 448–465, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/43/32>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RODRIGUES, Lorena Xavier Corrêa. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: a (in)constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP com a redação dada pelo Pacote Anticrime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. p. 1-28. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-39-34-122462.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

SANTOS, Otacílio Rodrigo; NASCIMENTO Rafael Paulino. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. p. 1-19, nov. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18364>. Acesso em: 19 ago. 2022.